

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.013.726 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CONSORCIO INTRALOT
ADV.(A/S) : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : LEONARDO GUIMARAES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MARCILIO ALVES PRADO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“AGRAVOS INTERNOS – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 204/67 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 43.270/2003 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA CASSADA – AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Em se configurando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 43.270/2003 como questão incidental ao provimento jurisdicional colimado pelo Ministério Público, consubstanciado, primordialmente, na imposição de obrigação de não fazer à Loteria Mineira e na declaração de nulidade de contrato administrativo celebrado com o Consórcio Intralot, resta configurada a possibilidade jurídica do pedido e,

ARE 1013726 / MG

por conseguinte, a adequação do manejo da ação civil pública.

2. Ausentes dos agravos internos fundamentos suficiente a ocasionar a retratação do julgado, mantém-se a decisão proferida com fundamento em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal de Justiça.

3. Agravos internos improvidos”

Opostos embargos de declaração, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo Gustavo Gonet Branco**, que “seja negado seguimento ao agravo”.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda

ARE 1013726 / MG

Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação processual pertinente (Código de Processo Civil de 1973), o que é incabível no âmbito do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente